



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.000538/2006-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-008.562 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2020
Recorrente CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA (CPMF)

Período de apuração: 04/10/2000 a 19/12/2001

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL.

Na hipótese em que não há recolhimento, o prazo decadencial de cinco anos tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que esse lançamento de ofício poderia haver sido realizado.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INFORMAÇÕES FORNECIDAS POR INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE SUPLETIVA.

Informada à Administração Tributária a falta de retenção/recolhimento da contribuição, correta a formalização da exigência, com os acréscimos legais, contra o sujeito passivo na qualidade de responsável supletivo pela obrigação.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL.

A proposição de ação judicial, antes ou após o início da ação fiscal, importa na renúncia de discutir a matéria objeto da ação judicial na esfera administrativa, uma vez que as decisões judiciais se sobrepõem às administrativas, sendo analisados apenas os aspectos do lançamento não abrangidos pela ação mandamental.

TRIBUTO NÃO DECLARADO. MULTA DE OFÍCIO

Aplica-se a multa de ofício, quando o contribuinte deixar de declarar o tributo em DCTF.

JUROS SELIC

De acordo com a Súmula CARF nº 4, “A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, negar provimento.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente Substituta

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Junior, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira e Liziane Angelotti Meira (Presidente Substituta).

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“Trata-se de Auto de Infração da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão Financeira — CPMF, fls. 255/262, que constituiu o crédito tributário total de R\$ 41.347,77, somados o principal, multa de ofício e juros de mora calculados até 24/02/2006.

No Termo de Verificação Fiscal de fls. 245/247, a autoridade autuante contextualiza da seguinte forma o lançamento:

1 — O contribuinte deixou de recolher as contribuições devidas de CPMF suspensas por medida judicial. Conforme disposto na IN SRF 42/2001 as instituições financeiras, no presente caso os bancos F1NASA e UNIBANCO, apresentaram declaração à SRF informando os valores que deixaram de ser recolhidos por elas em nome do contribuinte. (..).

3 — Em resposta (a intimação) o contribuinte apresenta a esta fiscalização informações que abaixo vão descritas:

3.1 — A empresa é parte no processo de Mandado de Segurança 1999.61.00.029639-6 (..) do qual anexou petição inicial, cópia da liminar concedida e sentença denegatória da segurança pretendida e cópia de embargo e acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região.

3.2 — É parte no Mandado de Segurança 2001.61.00.030833-4 (..)

anexando cópia da petição inicial e cópia da liminar concedida em 11/12/2001. Em face desta decisão, a Fazenda Nacional impetrou agravo de instrumento solicitando a concessão de efeito suspensivo para a decisão de 1º instância o que foi concedido. Informa, outrossim, que outros remédios jurídicos foram aplicados e que não há decisão que modifique a situação processual.

4 — O contribuinte apresentou, também, documentos de arrecadação da CPMF para algumas instituições sem demonstrar a • quais • valores estavam os mesmos afeitos.

5 — Esta fiscalização elaborou planilha com os valores informados pelas instituições financeiras anteriormente citadas e intimou o contribuinte a confirmar e a apropriar os valores constantes dos documentos de arrecadação apresentados.

Conforme termo de constatação o contribuinte reconhece os darfs então aproveitados em procedimento de imputação proporcional aqui anexado.

Das Análises Realizadas

I — As medidas judiciais interpostas foram analisadas por esta fiscalização que as considerou passíveis de sustentarem o procedimento fiscal, uma vez que tratam ambas de mandado de segurança cujo efeito alcança as partes imediatamente. Assim, no atual e conhecido andamento das ações não nos parece haver impedimento ao lançamento que será efetuado.

II — Os valores pagos pelo contribuinte em 28/12/2001 representavam valores de contribuição à CPMF não incluindo juros de mora nem multa de mora nos termos da legislação de regência. Tal procedimento encontrava amparo, na época, na liminar concedida no processo de número 2001.61.00.030833-4. Em 21/03/2002 a MM Desembargadora (..) concede o efeito suspensivo à liminar. O contribuinte não apresentou pagamento ou depósitos complementares aos iniciais.

III — Esta fiscalização imputou aos débitos apurados os pagamentos efetuados incluindo os valores da multa de mora e dos juros até a data do efetivo pagamento. Desta imputação, os valores de contribuição restante representam valores não declarados e não pagos pelo contribuinte.

Do Enquadramento Legal e da Base de Cálculo

Ao deixar de recolher os valores devidos acrescidos dos encargos legais, originando ao fim da imputação proporcional de débitos não pagos e não declarados em DCTF, o contribuinte infringiu os artigos 2º, 4º, 5º, 6º e 7º da Lei nº9.311/96 e o artigo 1º da Lei 9.539/97 c/c artigo 1º da EC nº 21/99. E, assim, o crédito tributário apurado no curso desta ação fiscal será constituído em auto de infração (..).

Cientificado do lançamento em 06/04/2006, o sujeito passivo apresentou impugnação em 05/05/2006, fls. 264/287, alegando, em síntese:

a) ilegitimidade passiva, sendo que a responsabilidade supletiva do contribuinte não poderia ser simplesmente substituída pela responsabilidade principal das instituições financeiras, devendo qualquer procedimento fiscal, no que se incluem as autuações, voltar-se, num primeiro momento, às instituições financeiras, e posteriormente, em caráter supletivo, aos contribuintes;

b) decadência em relação à imputação dos fatos geradores ocorridos no período de julho de 1999 a 05 de abril de 2001, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, qualquer que seja o período abrangido pela decadência, os pagamentos realizados pelo contribuinte deveriam ser imputados apenas a partir dos fatos geradores em relação aos quais não houve a decadência, ou seja, maio de 2001 ou na pior das hipóteses, setembro de 2000, o que por certo geraria, em qualquer dos casos, saldo credor ao contribuinte e jamais devedor.

c) o contribuinte não estava obrigado ao recolhimento da CPMF desde o dia 30 de junho de 1999, em razão da suspensão da sua exigibilidade obtida por meio do mandado de segurança que tramitou perante a 24ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, que tomou o nº 1999.61.00.029639-6 Posteriormente, referida liminar foi mantida na medida cautelar inominada, distribuída diretamente perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e que tomou o nº2000.03.00.020714-5). A liminar deferida em sede cautelar, mantendo a suspensão da exigibilidade da CPMF, prevaleceu até 19/11/2001, data em que

publicada no Diário da Justiça a decisão que julgou prejudicada referida cautelar determinando o seu arquivamento. A partir desta data (19/11/2001) é que dever-se-ia computar o prazo de] 30 (trinta) dias para recolhimento da CPMF. Cumpre salientar que, quando do trânsito em julgado do acórdão proferido nos embargos de declaração (30/09/2002) opostos na ação principal, o contribuinte já havia recolhido voluntariamente a CPMF do período em que a sua exigibilidade esteve suspensa, fazendo jus à isenção da multa moratória. Posteriormente, conforme evidenciado ainda no auto de infração, o contribuinte distribuiu perante a 15ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, Mandado de Segurança que tomou o nº 2001.61.00.030833-4, obtendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário alusivo aos encargos moratórios de multa e juros equivalentes à taxa SELIC sobre valores devidos a título da contribuição CPMF no período de 30 de junho de 1999 a 19 de novembro de 2001, período em que a sua exigibilidade esteve suspensa por força de medidas liminares anteriormente deferidas. Embora referido despacho liminar tenha sido objeto de recurso de agravo de instrumento por parte da União Federal, cumpre evidenciar que a decisão que suspendeu a liminar deferida ao contribuinte não se encontra em vigor, porque em face do despacho que concedeu o efeito suspensivo no TRF, foram apresentados embargos declaratórios interpostos pelo contribuinte (doc. 5), que ainda se encontram pendentes de julgamento, não tendo se aperfeiçoado desta forma a prestação jurisdicional (doc. 6). Em suma, pois, com relação às verbas de mora no pagamento do tributo, houve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, IV do CTN, fazendo-se indevida imputação de valores dos encargos moratórios, por inexistir mora, decorrendo deste fato quando muito um saldo credor ao contribuinte, e não devedor como lançado pela fiscalização.

d) o art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, determina que seja lavrado apenas o Auto de Infração nos casos em que haja liminar suspendendo a exigibilidade do tributo, sem imposição da multa de ofício;

e) na imputação dos valores recolhidos pela impugnante deixou o sr. Agente autuante de observar a ocorrência da denúncia espontânea do tributo, ou seja, os valores utilizados na imputação foram recolhidos pelo contribuinte, sem qualquer prévia ação fiscal de cobrança, a caracterizar a hipótese de que trata o artigo 138 do CTN.

f) outro aspecto ainda a considerar é o de que as informações relacionadas aos valores principais devidos a título de CPMF pela autuada foram obtidos pela fiscalização através das instituições financeiras, informações estas que foram ratificadas pela autuada, dispensando-se assim, qualquer trabalho de ofício para apuração de valores, mostrando-se, por tais razões, totalmente descabida qualquer multa de ofício;

g) são indevidos os juros moratórios cobrados, por inexistência de diferenças a título de tributo ou mora; por suspensão da sua exigibilidade no âmbito do processo no 2001.61.00.030833-4; por inaplicabilidade da Taxa Selic, devendo ser feito o cálculo nos termos do art. 161, do CTN.”

Em 02/02/09, a DRJ em Campinas (SP) julgou o lançamento procedente em parte e o Acórdão nº 05-24.789 foi assim ementado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - **CPMF**

Período de apuração: 04/10/2000 a 19/12/2001

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL.

Afastado, por inconstitucional, o prazo de dez anos para o lançamento das contribuições destinadas à Seguridade Social, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo disposto no Código Tributário Nacional.

Na hipótese em que não há recolhimento, o prazo decadencial de cinco anos tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que esse lançamento de ofício poderia haver sido realizado.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INFORMAÇÕES FORNECIDAS POR INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE SUPLETIVA.

Informada à Administração Tributária a falta de retenção/recolhimento da contribuição, correta a formalização da exigência, com os acréscimos legais, contra o sujeito passivo na sua qualidade de responsável supletivo pela obrigação.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL.

A proposição de ação judicial, antes ou após o início da ação fiscal, importa na renúncia de discutir a matéria objeto da ação judicial na esfera administrativa, uma vez que as decisões judiciais se sobrepõem às administrativas, sendo analisados apenas os aspectos do lançamento não abrangidos pela ação mandamental.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Constatada a falta de retenção/recolhimento da contribuição, correta a exigência de ofício do tributo não recolhido.

Lançamento Procedente em Parte”

Não foi interposto recurso de ofício.

A recorrente interpôs recurso voluntário, em que repetiu os argumentos não acatados pela DRJ e acusou o colegiado *a quo* de não ter apreciado o pedido de exclusão da multa, em razão de ter se configurado a denúncia espontânea do débito, por meio do pagamento realizado em dezembro de 2001.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de auto de infração para cobrança de diferenças de CPMF do período de 04/10/00 a 19/12/01, acrescidas de multa de ofício e juros.

Em síntese, a recorrente impetrou mandado de segurança, para questionar a exigência da CPMF. Obteve liminar, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, que

vigorou até 19/11/01. Nos trinta dias subsequentes, pagou a CPMF, porém somente o principal. O processo já foi concluído, com sentença desfavorável.

E impetrou outro MS, para afastar as incidências dos juros e da multa de mora relativos ao período em que a exigibilidade da CPMF estava suspensa por liminar. Obteve liminar. O processo ainda não foi concluído.

A fiscalização apurou os débitos de CPMF para cada vencimento, aos quais foram imputados os pagamentos. Como os pagamentos foram realizados após os vencimentos regulares, além do principal, foram computados juros e multa de mora.

Como o recolhimento espontâneo não foi suficiente para quitar a totalidade da CPMF devida no período, as diferenças foram lançadas de ofício.

A recorrente não questiona as parcelas de principal, porém tão somente a atribuição da responsabilidade pelo pagamento da contribuição e o critério de imputação dos valores pagos aos apurados pela autuante. Neste último caso, apontou dois supostos equívocos cometidos pela fiscalização:

- a) os pagamentos não deveriam ter sido imputados a valores em relação aos quais, na data da ciência do auto de infração, já havia decaído o direito de o Fisco lançá-los; e
- b) não deveriam ter sido computados juros e multa de mora, o que, inclusive, está questionando em juízo.

Abaixo, informações sobre duas ações judiciais propostas pela recorrente, colhidas nos autos e no sítio virtual do TRF da 3ª Região:

- a) Em 25/06/99, impetrou o Mandado de Segurança nº 1999.61.00.029639-6, na 24ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Pleiteou o *“reconhecimento do direito líquido e certo (. . .) de não se sujeitar ao recolhimento da CPMF (. . .) por ser inexigível, na forma em que estabelecida pela Emenda Constitucional nº 21/99”* e a concessão liminar, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, com expedição de ofício às instituições financeiras.

A liminar foi concedida e perdurou até 19/11/01. Foi proferida decisão desfavorável pelo juízo de primeiro grau, que seria confirmada em segunda instância e, por fim, transitada em julgado.

- b) Em 05/12/01, juntamente com outra pessoa jurídica, impetrou o Mandado de Segurança nº 2001.61.00.030833-4, na 15ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Pleiteou o *“reconhecimento do direito líquido e certo (. . .) de não se sujeitarem ao recolhimento dos encargos moratórios de multa e juros equivalentes à taxa Selic, incidente sobre os valores devidos a título de CPMF, no período de 30 de junho de 1999 a 19 de novembro de 2001, quando sua exigibilidade estava suspensa por determinação judicial”* e a concessão liminar, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

A liminar foi concedida e a sentença concedeu parcial segurança, reconhecendo o direito de não se sujeitar ao pagamento exclusivamente à multa de mora. As partes apelaram, tendo sido proferida decisão desfavorável

à recorrente, com determinação da incidência de ambos os encargos moratórios. Foi interposto recurso especial, porém não admitido. Desta decisão, houve agravo contra o REsp não admitido, porém ainda não julgado.

A DRJ acatou o argumento de que já havia decaído o direito de a Fazenda lançar CPMF relativa aos fatos geradores ocorridos até 05/04/01 e cancelou parte do auto de infração. Não foi interposto recurso de ofício.

Passo aos argumentos de defesa.

Ilegitimidade passiva

Alega que somente poderia ter sido considerada como responsável pelo pagamento da CPMF, caso tivesse se configurado o inadimplemento por parte das instituições financeiras, o que não teria ocorrido, nos termos do § 3º do art. 5º da Lei nº 9.311/96:

“Art. 5º É atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento da contribuição:

I - às instituições que efetuem os lançamentos, as liquidações ou os pagamentos de que tratam os incisos I, II e III do art. 2º ;

II - às instituições que intermediem as operações a que se refere o inciso V do art. 2º ;

III - àqueles que intermediem operações a que se refere o inciso VI do art. 2º .

§ 1º A instituição financeira reservará, no saldo das contas referidas no inciso I do art. 2º , valor correspondente à aplicação da alíquota de que trata o art. 7º sobre o saldo daquelas contas, exclusivamente para os efeitos de retiradas ou saques, em operações sujeitas à contribuição, durante o período de sua incidência.

§ 2º Alternativamente ao disposto no parágrafo anterior, a instituição financeira poderá assumir a responsabilidade pelo pagamento da contribuição na hipótese de eventual insuficiência de recursos nas contas.

§ 3º Na falta de retenção da contribuição, fica mantida, **em caráter supletivo**, a responsabilidade do contribuinte pelo seu pagamento.” (g.n.)

A interpretação do § 3º do art. 5º da Lei nº 9.311/96 já está pacificada no âmbito do CARF, qual seja, a de que, na hipótese de a retenção e recolhimento não ter sido efetuada pela instituição financeira, o contribuinte passa à condição de responsável. Neste sentido, transcrevo a ementa de recente decisão proferida pela Câmara Superior de Recursos:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA (CPMF)

Período de apuração: 04/08/1999 a 27/03/2002

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE SUPLETIVA DO SUJEITO PASSIVO. CABIMENTO. ART. 5º, § 3º DA LEI Nº 9.311/96.

Na falta de retenção e recolhimento da CPMF pela Instituição Financeira, responde o contribuinte na qualidade de responsável supletivo pela obrigação tributária, nos termos do art. 5º, § 3º da Lei nº 9.311, de 1996.” (Acórdão nº 9303-010.155, datado de 12/02/20)

Portanto, nego provimento ao argumento.

Imputação de valores pagos a débitos cujo direito de lançar já havia decaído

Transcrevo os argumentos da recorrente (fls. 360 e 361):

“15. O acórdão reconhece, outrossim, que os créditos tributários atinentes ao período anterior a 6 de abril de 2001 caducaram, e não poderiam ter sido cobrados.

16. Isso vem evidenciar a violência jurídica em que se configura o procedimento de imputação de pagamentos realizados, porque pressupõe que o contribuinte tenha pago o que não era devido. Mais ainda, restou claro com a segunda ação judicial ainda em andamento, que o contribuinte pretendeu pagar em dezembro de 2001 apenas o valor principal de cada débito tributário, e não a totalidade dos débitos tributários (tema da segunda insurgência judicial).

17. Se essa era a pretensão, não se faz justo que o Fisco venha pressupor pagos valores do período em que houve a caducidade, e pressupor não pagos valores do período em que não houve a caducidade.

18. O trabalho fiscal deveria pautar-se pela equidade na consideração dos fatos, e não pela atuação unicamente em prol dos interesses fazendários.

19. Por outro ângulo, a imputação de pagamento a fatos geradores a respeito dos quais operou-se a decadência importa em menoscabo às próprias normas que preveem a decadência quinquenal (CTN, artigo 150, § 4º e artigo 173), porque resta claro que, sob o expediente de imputação de pagamentos, termina-se por cobrar períodos sob caducidade, como se os mesmos, por questionável ficção jurídica, dissessem respeito a períodos mais recentes, o que, como visto, rigorosamente não corresponde aos fatos.”

Nego provimento aos argumentos, adotando como razão de decidir o respectivo trecho da decisão de piso (fls. 347 e 348):

“No caso sob exame, o referido pagamento do tributo foi realizado nas datas de 26 e 28 de dezembro de 2001, abrangendo um período de apuração que vai de janeiro de 1999 a dezembro de 2001, conforme demonstrativos de imputação de fls. 248/254. Portanto, houve pagamento da contribuição, ainda que sem respeitar o vencimento.

Sendo assim, o prazo decadencial conforme entendimento fixado no Parecer PGFN/CAT nº 1.617/2008, deve ser contado de acordo com o art. 150, § 4º, do CTN, portanto, a partir da data dos fatos geradores.

Tendo o lançamento sido notificado ao sujeito passivo em 06/04/2006, somente poderia alcançar os fatos geradores ocorridos anteriormente a 06/04/2001. Consequentemente, os fatos geradores anteriores a esta data foram alcançados pela decadência e o crédito tributário correspondente não poderia ter sido constituído.

Não obstante, a impossibilidade de constituição do crédito tributário não redundaria em que o tributo não seja devido naqueles períodos. Portanto, não tem razão a contribuinte quando pretende que a imputação do pagamento abarque apenas os períodos não decaídos, o que seria tratar como indevidos os tributos correspondentes aos períodos alcançados pela decadência. A constituição de ofício do crédito e o pagamento de tributos devidos, por suas próprias naturezas, não se confundem, como pretende a impugnante.”

Cômputo de juros e multa de mora, para fins imputação dos valores pagos aos calculados pelo Fisco

A recorrente assim contestou o procedimento de adicionar juros e multa de mora, para fins de imputação dos valores pagos aos efetivamente devidos e a decisão da DRJ de não apreciar seus argumentos, em razão de o tema ter sido levado ao Poder Judiciário:

- a) O auto de infração não poderia ter incluído juros e multa nos cálculos da imputação dos valores pagos aos apurados pelo Fisco, pois estava discutindo tais exigências em juízo.

- b) Em 13/08/07, foi prolatada sentença de primeiro grau que a eximiu do pagamento das multas de mora, com “efeito autoexecutório”, nos termos do § 3º da Lei nº 12.016/09. Há, portanto, ofensa à soberania das decisões judiciais.
- c) *“Se o contribuinte aventa em sua defesa os mesmos argumentos que deduz em juízo, tal se faz no legítimo exercício do direito constitucional à ampla defesa, porque não pode o Fisco, a pretexto de não enveredar pela temática debatida em juízo, em verdade, condenar o contribuinte por vias oblíquas, conduzindo-o à inscrição em dívida ativa em olvido à decisão judicial, como muitas vezes acontece. Vale dizer, se há pendência de decisão judicial, ainda que, ad argumentandum, não houvesse provimento pretoriano favorável ao contribuinte, o correto seria aguardar o desfecho da ação judicial para aí então promover eventual inscrição em dívida ativa.”*
- d) A DRJ não apreciou o pedido de exclusão da multa de mora, em razão de denúncia espontânea (art. 138 do CTN).

Na impugnação (fls. 276 a 282), pediu a exclusão da multa de mora, pelo fato de ter efetuado recolhimentos espontâneos. Colacionou diversas decisões administrativas e judiciais, em que a multa de mora foi excluída, em razão de denúncia espontânea.

Início o exame pela letra “d”.

Na impugnação, apresentou argumentos para contestar a adição de juros e multa de mora aos valores pagos em atraso, cujo vencimento ocorreu no período em que ainda vigia a liminar obtida no MS nº 1999.61.00.029639-6, o que é objeto do Mandado de Segurança nº 2001.61.00.030833-4.

Como a matéria já estava sendo apreciada pelo Poder Judiciário, por meio do MS nº 2001.61.00.030833-4, a DRJ deixou de conhecer os argumentos, invocando a Súmula nº 1 (“concomitância”) do antigo Conselho de Contribuintes, atual CARF. E, nesta linha, minha leitura é a de que também deixou de conhecer todos os demais argumentos que tinham como objetivo o de afastar juros e a multa de mora do cálculo da imputação de pagamentos, neles incluído o relativo à “denúncia espontânea”.

Desta forma, afasto a acusação de omissão citada na letra “d”.

Prossigo, com o pedido de sobrestamento do processo até o desfecho do MS nº 2001.61.00.030833-4.

De acordo com o art. 37 do Decreto nº 70.235/72, os julgamentos dos recursos voluntários dar-se-ão de acordo com o Regimento Interno do CARF (RICARF – Portaria MF nº 343/15), o qual não contém tal previsão. Desta forma, nego provimento ao argumento.

E, por fim, pede que seja excluída a multa de mora da imputação dos valores pagos aos débitos apurados pelo Fisco, porque está discutindo o tema em juízo. Este argumento tornar-se-ia ainda mais robusto, pelo fato de que, à época da interposição do recurso voluntário, vigorava decisão judicial que dispunha que não incidia multa de mora em relação ao período em que estava em vigor a liminar no MS nº 1999.61.00.029639-6, a qual, inclusive, podia ser executada de imediato, com base no § 3º do art. 5º da Lei nº 12.016/09 (“Lei do Mandado de Segurança”).

Consigno que, na data da ciência do auto de infração, dia 06/04/06, ainda não havia sido proferida a decisão de primeira instância, parcialmente favorável à recorrente. Portanto, não há de se questionar a higidez o auto de infração.

E deixo de conhecer o pedido de exclusão da multa de mora da imputação dos valores pagos aos débitos de CPMF calculados pelo Fisco, porque, estaríamos deliberando sobre matéria entregue à cognição do judiciário, o que afrontaria a Súmula CARF nº 1:

“Súmula CARF nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Multa de ofício

Em relação à multa de ofício, defendeu que o fato de os bancos terem informado os valores devidos de CPMF tornava dispensável o lançamento de ofício e, por conseguinte, a aplicação da multa de ofício. Apresenta diversos julgados do STJ, em que restou decidido que é desnecessário o lançamento de ofício, quando o tributo tiver sido anteriormente declarado em DCTF.

De acordo com o inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, será aplicada a multa de ofício de 75%, no caso de tributos não declarados. E, conforme consignado no Termo de Verificação Fiscal (fl. 302), a recorrente não declarou a CPMF nas DCTF do período.

Correta a aplicação da penalidade.

Juros Selic

Dispõe que não há previsão que fundamente a fixação do percentual da taxa Selic pelo Poder Executivo, o que fere o Princípio da Legalidade na fixação do montante a ser pago de tributo.

Ademais, *“instaura-se cláusula potestativa em favor do credor da obrigação tributária, repudiada no artigo 122 do atual Código Civil. Vale dizer, cabe nesse caso ao credor Governo Federal estabelecer, unilateralmente, a taxa que ele próprio imporá na cobrança de seus haveres, o que evidencia a assimetria da relação obrigacional.”*

Nego provimento, com base na Súmula CARF nº 4:

“Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Conclusão

Conheço parcialmente do recurso voluntário e, à parte conhecida, nego provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira

Fl. 11 do Acórdão n.º 3301-008.562 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.000538/2006-46